

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 0224/2020, Pregão Presencial Nº 0093/2020.

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

**Interessados:** INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

**Ementa:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE PELO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA MELHOR PROPOSTA.

### RELATÓRIO

INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, apresentaram impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 0224/2020, Pregão Presencial nº 0093/2020, onde requerem a modificação e adequação do edital diante de irregularidades, falta de solicitação de documentos e possíveis ilegalidades contidas no Edital.

A abertura do Pregão foi suspensa para julgamento das impugnações.

É o relato do necessário.

### PARECER

O presente certame se trata de “pregão presencial”, com objeto descrito no item 2.1 do edital da seguinte forma:



Contratação de Empresa Especializada em Telecomunicações para Aquisição, Implantação de solução e Gerenciamento do sistema de telefonia digital IP (IP PABX) baseado em servidor/central IP, contendo software para gerenciamento da plataforma IP, comunicação e gateway de voz sobre IP para compor a solução. Melhora e viabilização da integração do sistema de telefonia de órgãos e entidades da Administração Pública. Compreendendo: fornecimento, instalação, manutenção periódica, atualização de tecnologia, solução eficaz e garantia de funcionamento dos equipamentos em comodato para 280 ramais, 280 ligações simultâneas, SIP fixo e móvel geral com 100.000 (cem mil) minutos para FIXO/MOVEL Brasil nas condições previstas neste edital e seus anexos.

As empresas INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA e LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI) apresentaram impugnação ao edital sustentando, dentre outros questionamentos, a necessidade de exigência de outros documentos, a exemplo de licenças expedidas pela ANATEL e negativas do CREA; necessidade de exigir certificação de qualificação referente à Central Telefônica IP; registro de empregado técnico responsável pela central; a necessidade de separação do objeto da licitação entre a central a ser instalada, os aparelhos de comodato e os minutos a serem licitados; alegam ainda ilegalidade quanto à exigência de qualificação técnica de 50% do objeto licitado em um único certificado de capacidade técnica; da impossibilidade de implementar a central no prazo concedido no edital, alegando que apenas a empresa que já tem contrato com o município teria capacidade técnica para realizar tal serviço no prazo descrito; da desnecessidade de exigir atestado de visita bimestral e suporte técnico a cada 30 dias; da impossibilidade de a empresa assumir as despesas telefônicas da municipalidade; da desnecessidade de instalação de central por tecnologia atribuída com nuvem; da impossibilidade de exigência dos equipamentos a serem instalados;

Diante de todos os pontos elencados nas impugnações ao edital, foi verificada a necessidade de reavaliação do instrumento convocatório, bem como, em uma análise mais detida e aprofundada a respeito do modelo a ser adotado para a prestação dos serviços no objeto da licitação e as exigências indispensáveis a garantir a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.



Por força do princípio da autotutela, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, onde a administração fiscaliza seus próprios atos, conforme estabelecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". (grifo nosso)

De acordo com a súmula a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

**"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento licitatório por interesse público. No caso de revogação, o ato declaratório deve ser precedido de manifestações técnicas, jurídicas, administrativas ou de cunho financeiro.

No presente certame licitatório, verifica-se uma complexidade que deve ser sanada, que também foi divagada nas impugnações ao edital. A dificuldade reside na necessidade de melhor avaliação do sistema central a ser instalado e viabilizado, sendo que, o edital elenca a necessidade de melhor estratégia para as necessidades da Administração, porém tal central pode ser montada fisicamente ou através de sistema de nuvem.

Pelas impugnações é possível extrair que há um sistema de central física que pode trazer maiores custos de manutenção, locação e destinação de equipamentos. Já a instituição em forma



de nuvem acarretaria na dispensa de local físico com equipamentos e funcionários para manutenção, o que poderia reduzir os custos.

O simples acolhimento de impugnação aceitando tanto propostas com servidor físico como propostas com armazenamento em nuvem poderia gerar um prejuízo à administração já que a alteração da descrição do serviço e equipamentos (ou a dispensa deles) interfere diretamente na composição do valor do objeto licitado.

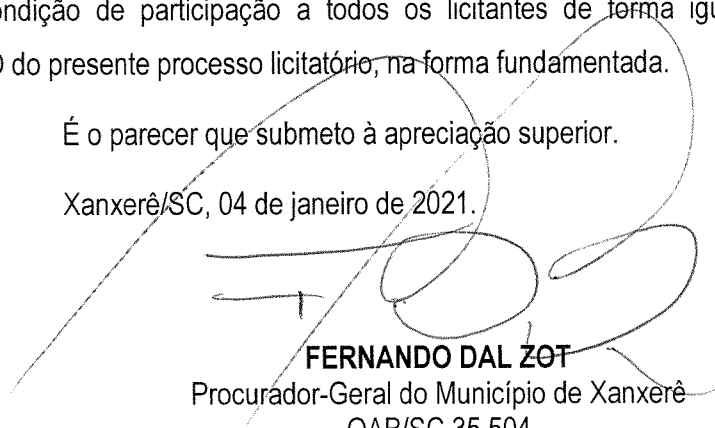
Outro ponto é a concorrência desleal que geraria tal processo licitatório, já que, em havendo empresa que utiliza-se de nuvem concorrendo juntamente com empresas que utilizam o sistema físico, a primeira teria um poder de barganha muito maior, podendo dar descontos maiores já que seus gastos são menores. Isso geraria um prejuízo à municipalidade por não conseguir avaliar a melhor proposta e, até, resultar em pagar mais caro por um sistema mais barato.

Assim, diante de todo o suscitado nas impugnações e visando uma melhoria diante dos processos licitatórios, bem como a necessidade de avaliar os equipamentos e serviços a serem realizados para que possa haver uma concorrência justa com paridade de oportunidades para todos os licitantes é que entende-se pela necessidade de revogação do presente processo licitatório e revisão da descrição do objeto, equivalente cotação de valores e melhor análise das exigências especialmente as licenças e registros para prestação dos serviços.

**Posto isso**, considerando as impugnações ao edital, bem como a necessidade de dar ampla condição de participação a todos os licitantes de forma igualitária, o parecer é pela **REVOGAÇÃO** do presente processo licitatório, na forma fundamentada.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 04 de janeiro de 2021.



**FERNANDO DAL ZOT**  
Procurador-Geral do Município de Xanxerê  
OAB/SC 35.504

**JULGAMENTO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, **REVOGO** o Processo Licitatório nº 0224/2020, Pregão Presencial nº 0093/2020, pelos fundamentos do parecer jurídico.

Encaminhe-se com urgência à Coordenação de Tecnologia e Inovação para revisão da descrição do objeto, serviços e equipamentos envolvidos na prestação do serviço, bem como das certificações necessárias para a execução.

Cientifiquem-se os impugnantes.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações para arquivamento.

Xanxerê/SC, 05 de janeiro de 2021.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal